



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Processo: 00600-00004989/2023-57-e

Objeto: Sistema de Registro de Preços - SRP, para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MESA, CADEIRA POLTRONA...), visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Pregão Eletrônico n°. 059/2024/SML/PVH
SRP N° 039/2024

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **SERGIO DOMINGUES E CIA LTDA**, em face dos atos praticados pela Pregoeira, os quais evidenciam vícios na proposta da licitante **MARCELO MOHALLEM** vencedora do Grupo 5, no Pregão Eletrônico n° 059/2024/SML/PVH.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após aceitação da proposta e habilitação, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que a empresa **SERGIO DOMINGUES E CIA LTDA** manifestou suas intenções recursais em razão dos atos praticados pela Pregoeira, apresentando os fundamentos jurídicos a seguir expostos, os quais evidenciam vícios na proposta da licitante vencedora do Grupo 5.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, que no caso a recorrida não apresentou.

II. DO RECURSO

A recorrente alega, em suma, que:

(...)

1. Alteração da Marca da Proposta Inicial Cadastrada

A licitante vencedora alterou a marca do produto inicialmente cadastrada durante o pregão, o que contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a responsabilidade pela proposta apresentada. Essa prática infringe o disposto na Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 54, § 1º, que assegura a obrigatoriedade de cumprimento das condições apresentadas na proposta, e no Decreto n.º 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico. Inicialmente, foi cadastrada a marca/fabricante "minbas office", modelo/versão "mians office", enquanto a proposta atualizada trouxe a marca "fatto".



O item 8.6 do edital especifica que propostas que contenham vícios insanáveis ou que não atendam às especificações técnicas detalhadas serão desclassificadas. A jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que "o proponente não pode alterar sua proposta após sua apresentação, devendo esta ser formulada com responsabilidade, para que possa ser cumprida em seus exatos termos" (Acórdão n.º 1.182/2019). A alteração da marca, portanto, representa uma violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, comprometendo a integridade do certame e justificando a desclassificação da licitante vencedora.

(...)

2. Proposta com Valor Inexequível e Solicitação de Comprovação de Exequibilidade

O valor estimado para a licitação é de R\$ 1.946.753,92, enquanto o valor ofertado pela licitante vencedora é de R\$ 627.756,00, o que representa apenas 32% do valor de referência. Essa discrepância configura a proposta como inexequível. De acordo com a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 59, inciso III, propostas com valores manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas, pois não garantem a execução eficiente do contrato e colocam em risco o cumprimento dos objetivos contratuais.

Considerando a proposta com um valor economicamente inferior a 50%, o pregoeiro, corretamente, solicitou que a licitante comprovasse a exequibilidade da proposta, acompanhada de declaração de exequibilidade do objeto licitado, conforme o item 8.7.7 do Edital, no prazo de até 2 (duas) horas. No entanto, a licitante vencedora apresentou apenas a declaração simples, sem a devida comprovação documental da viabilidade de sua proposta, evidenciando a inexequibilidade de sua oferta de maneira clara e não demonstrada adequadamente.

3. Descumprimento das Exigências Técnicas e Capacidade Técnica do Fornecedor

A licitante vencedora não apresentou os catálogos, prospectos ou folders técnicos exigidos pelo edital, que são documentos obrigatórios para comprovar as especificações técnicas completas dos produtos ofertados. Essa omissão contraria o disposto no art. 6º, inciso XX da Lei n.º 14.133/2021, que exige a apresentação de documentação adequada para garantir a conformidade técnica com o que foi solicitado. Além disso, a proposta da licitante vencedora, que se baseia em documentos inadequados e mal elaborados, configurando um verdadeiro "copia e



cola" do termo de referência, demonstra o despreparo do participante.

É fundamental que os produtos, especialmente os armários destinados ao guarda de lâminas e medicamentos controlados, sejam adquiridos de fornecedores competentes e capacitados. A compra desses itens envolve alto nível de exigência, dado que se trata de produtos essenciais para o setor de saúde, com agravante pelo fato de serem destinados à guarda de drogas de uso controlado. Portanto, a demonstração da capacidade técnica do fornecedor é imprescindível.

A complexidade e a sensibilidade dos itens a serem adquiridos não permitem que sejam adquiridos de maneira apressada ou sem a devida diligência quanto à capacidade técnica do fornecedor. A apresentação de documentação inadequada compromete não apenas a transparência do processo licitatório, mas também a segurança e a eficácia na utilização dos produtos adquiridos.

4. Desatendimento aos Princípios Básicos da Licitação Pública

A proposta da licitante vencedora fere os princípios da isonomia, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, comprometendo o resultado do certame e o interesse público, conforme previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

5. Requerimentos

Diante dos fatos apresentados, solicitamos:

• Desclassificação da Licitante Vencedora por Alteração Indevida da

Marca: A alteração da marca cadastrada na proposta inicial, que contraria os princípios da vinculação ao edital e da responsabilidade da proposta, resulta em vícios que configuram grave ilegalidade. Essa prática prejudica a igualdade entre os concorrentes e a integridade do certame. Portanto, a proposta deve ser desclassificada em razão das violações aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, conforme estabelecido no Art. 19, inc. II e III, e no Art. 26, § 4º do Decreto n.º 10.024.

• Desclassificação da Licitante Vencedora por Descumprimento das Exigências Editalícias: A licitante não comprovou a exequibilidade de sua proposta, em conformidade com o art. 59 da Lei n.º 14.133/2021 e os itens 8.6 e 8.7 do edital. A proposta apresentada não atende aos requisitos legais e editalícios, justificando sua desclassificação. A proposta apresentada pela licitante vencedora, por seu valor manifestamente inexequível, deve ser desclassificada, conforme disposto nos dispositivos legais da Lei n.º 14.133/2021.

• Desclassificação da Licitante Vencedora por Descumprimento das Exigências Técnicas: A ausência da apresentação dos catálogos, prospectos ou folders



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



técnicos exigidos pelo edital, bem como a falta de comprovação da capacidade técnica do fornecedor, justificam a desclassificação da proposta da licitante vencedora.

Frisamos a importância de que os senhores examinadores deste recurso analisem, com calma e cautela, toda a documentação apresentada pelo participante vencedor, uma vez que os documentos evidenciam claramente o despreparo do licitante. Essa análise minuciosa, certamente, reforçará a necessidade da desclassificação do mesmo, garantindo a lisura e a integridade do certame.

Diante do exposto, requeremos que a decisão seja revista, com base nos princípios da legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei n.º 14.133/2021, garantindo a lisura do processo e a defesa do interesse público.

Respeitosamente,

Campo Mourão, 16 de outubro de 2024
SERGIO DOMINGUES E CIA LTDA
CNPJ: 30.996.156/0001-35

A íntegra do recurso pode ser visualizada em campo próprio do sistema www.gov.br/compras e no portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7478>, link licitações.

III. DAS CONTRARRAZÕES

NÃO HOUVE CONTRARRAZÕES

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Salienta-se que a Pregoeira, em sua análise, obedeceu aos princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/21, em especial, aos princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, visando sempre a ampla competição e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Vale ressaltar, que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)¹, possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, compe-

¹ A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



tências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado.

Ressalta-se que o presente certame licitatório seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório. Sabe-se que o julgamento de qualquer licitação deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

O responsável pela condução do pregão, deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Analisando os termos do recurso apresentado pela empresa **SERGIO DOMINGUES**, teço as seguintes considerações para as alegações e motivações arguidas em sede recursal pela Recorrente.

V - 1. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA - SEMUSA

As peças recursais e as Contrarrazões foram submetidas à área técnica da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA, para exame e manifestação no que se refere às alegações referentes às questões técnicas, sendo este respondido, conforme abaixo:

ASSUNTO: RESPOSTA RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SERGIO DOMINGUES E CIA LTDA

INTRODUÇÃO

Ao tempo que cumprimentamos Vossa Senhoria, informamos que chegou a este departamento, interposição de recurso da empresa SERGIO DOMINGUES E CIA LTDA, em desfavor da habilitação da empresa MARCELO MOHALLEM EPP, especificamente do GRUPO 5.

DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação da empresa se mostrou tempestiva.

DO RECURSO APRESENTADO

Em resumo a empresa SERGIO DOMINGUES E CIA LTDA questiona o fato da classificação da empresa MARCELO MOHALLEM EPP, alegando que esta: trocou marca do seu produto, por supostamente ter apresentado proposta inexecutável e não ter cumprido com a exigência editalícia relativo a capacidade técnica e apresentação de catálogos e/ou folders dos produtos ofertados.

A seguir esses pontos serão analisados.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente a empresa SERGIO DOMINGUES E CIA LTDA,

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776 - Bairro São Cristóvão

Porto Velho - RO/ CEP: 76.804.022

Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



sustenta que a empresa MARCELO MOHALLEM EPP não deveria ser habilitada pelos seguintes motivos:

1. "... Alteração da Marca da Proposta Inicial Cadastrada - A licitante vencedora alterou a marca do produto inicialmente cadastrada durante o pregão, o que contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a responsabilidade pela proposta apresentada. Essa prática infringe o disposto na Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 54, § 1º, que assegura a obrigatoriedade de cumprimento das condições apresentadas na proposta, e no Decreto n.º 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico. Inicialmente, foi cadastrada a marca/fabricante "minbas office", mmodelo/versão "mians office", enquanto a proposta atualizada trouxe a marca "fatto"..."

2. "... Proposta com Valor Inexequível e Solicitação de Comprovação de Exequibilidade - O valor estimado para a licitação é de R\$ 1.946.753,92, enquanto o valor ofertado pela licitante vencedora é de R\$ 627.756,00, o que representa apenas 32% do valor de referência. Essa discrepância configura a proposta como inexequível. De acordo com a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 59, inciso III, propostas com valores manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas, pois não garantem a execução eficiente do contrato e colocam em risco o cumprimento dos objetivos contratuais."

3. "... Descumprimento das Exigências Técnicas e Capacidade Técnica do Fornecedor - A licitante vencedora não apresentou os catálogos, prospectos ou folders técnicos exigidos pelo edital, que são documentos obrigatórios para comprovar as especificações técnicas completas dos produtos ofertados. Essa omissão contraria o disposto no art. 6º, inciso XX da Lei n.º 14.133/2021, que exige a apresentação de documentação adequada para garantir a conformidade técnica com o que foi solicitado. Além disso, a proposta da licitante vencedora, que se baseia em documentos inadequados e mal elaborados, configurando um verdadeiro "copia e cola" do termo de referência, demonstra o despreparo do participante.

Assim, ao analisarmos todos os tópicos pela empresa levantados, tem-se o que segue: Relativo a possível troca de marca, informamos que a análise técnica deste departamento foi feita em cima da proposta apresentada pela empresa recorrida, por isso a mesma foi classificada e a proposta aceita. Dito isto, informamos que não nos cabe a análise da marca ou qualquer outra informação cadastrada no sistema, isto cabe a pregoeira e sua equipe verificar se houve ou se há algum fato dúbio ou ilegal e com isso deve tomar as providências para o saneamento, que seja a diligência para elucidação do fato dúbio ou desclassificação caso haja alguém ilegalidade. No que cabe ao departamento, a análise técnica da pro-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



posta ofertada, a mesma foi feita.

Em continuidade a análise recursal, a recorrente afirma que a proposta da recorrida é inexequível e que mesmo após as diligências esta não teria comprovado a exequibilidade. Dito isto informamos, que este departamento não detém de expertise técnica para fazer tal avaliação, cabendo a pregoeira e equipe de apoio da Superintendência de Licitações fazer tal análise.

Por fim, a recorrente afirma que a empresa habilitada não apresentou catálogos, folders e nem atestado de capacidade técnica, porém informamos que quando da análise técnica da proposta, esses fatos foram devidamente comprovados culminando com a aceitação da proposta e habilitação da empresa.

Neste tópico o departamento julga improcedente o recurso. Portanto encaminhamos para equipe responsável pelo pregão, com base nas informações contidas neste documento e nas informações levantadas pela própria equipe de pregão, realizar o julgamento do recurso apresentado. Sendo o que temos para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Porto Velho, 13 de Novembro de 2024.

Elaborado por:

DOUGLAS MIRANDA OLIVEIRA

Biomédico Esp. Engenharia Biomédica/Clinica

Revisado por:

ALINE SILVA LIMA

Gerente Divisão de Apoio a Assistência Hospitalar

Aprovado por:

FRANCISCA RODRIGUES NERY

Diretora Departamento de Média e Alta Complexidade

Os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

Conforme consta na manifestação da área técnica, o qual manteve a decisão pela habilitação da empresa **MARCELO MOHALLEM**, conforme parecer apresentado.

Portanto, de acordo com as análises técnicas, elaboradas pelos servidores da SEMUSA, os quais detêm a devida expertise para tal, não se vislumbra justificativa para desclassificar a empresa Recorrida, haja vista que a mesma atendeu as especificações contidas junto ao instrumento convocatório.

V - 2 1. Quanto a alteração da Marca da Proposta Inicial Cadastrada:

Em sua proposta inicial a empresa **MARCELO MOHALLEM** havia cadastrado a marca/fabricante "minbas office", modelo/versão "mians office", enquanto a proposta atualizada trouxe a marca "fatto".

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776 - Bairro São Cristóvão

Porto Velho - RO/ CEP: 76.804.022

Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Muitos acham que aceitar a troca de marca fere a isonomia, porque supõem que a disputa foi feita levando em conta as marcas e modelos dos concorrentes. Ocorre que, pelo menos no Comprasnet, tal informação de marca e modelo é e sempre sigilosa, até o término da etapa de lances. Ou seja, a marca e o modelo dos concorrentes nunca foi do conhecimento das licitantes antes do término da etapa de lances, quando já não há mais disputa. A disputa não foi feita com base nessa informação e, portanto, a sua alteração em nada "contamina" a disputa.

Se o edital não exigiu marca, recusar qualquer marca que atenda ao edital é ferir a lei. Somos vinculados ao edital e não à marca constante da proposta. Não devemos também utilizar do rigor formal em detrimento da proposta mais vantajosa que, segundo análise da unidade requisitante, atende ao Termo de Referência. A marca e modelo não é uma informação disponível antes do término da etapa de lances, não afetou em nada a disputa.

Deve-se, então, analisar se as divergências de marcas apresentadas alteram a essência dos produtos que a Administração pretende adquirir. Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia das propostas interfere na natureza do produto.

Se possível fazer a troca de marca até mesmo no curso da contratação, com mais lógica pode-se fazê-lo na fase de seleção dos fornecedores participantes do certame, até porque o objetivo da licitação é obter o produto com a qualidade e características pedidas pelo menor preço, observado os princípios da economicidade e razoabilidade em consonância com o da competitividade. Eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (NLL):

Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

V - 2 2. Quanto a não apresentação de catálogos, prospectos ou folders:

A recorrente alega que a empresa **MARCELO** não apresentou os catálogos, prospectos ou folders técnicos exigidos pelo edital, porém quando necessários esclarecimentos técnicos fora das competências desta Pregoeira, bem como desta Superintendência Municipal de Licitações - SML, são necessárias diligências para a análise das propostas ou dos documentos de habilitação. Vejamos:

19.9. O Agente de Contratação/Pregoeiro (a), em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

Nesse sentido, foi efetuada diligência, para empresa **MARCELO MOHALLEM**, apresentar o catálogo/manual/prospecto, conforme demonstrado abaixo:

Sistema para o participante 13.579.783/0001-51	19/09/2024 10:41:01	Com fulcro no art. 64 da Lei 14.133/21, IN 73/2022, art. 39, §4º, no item 19.9 e 19.10 do Edital, decido diligenciar para solicitar que seja anexado no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, o que se segue:
Sistema para o participante 13.579.783/0001-51	19/09/2024 10:43:15	Solicito o catálogo/manual/prospecto, onde constem as especificações completas do produto ofertado dos itens.

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776 - Bairro São Cristóvão
Porto Velho - RO/ CEP: 76.804.022
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
LSGM



E em resposta a diligência, a empresa MARCELO, apresentou os documentos solicitados, no qual passaram pelo crivo da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA e foram **aprovados**, conforme análise informada por meio da Análise Técnica, publicada no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho².

V - 2 3. Proposta com Valor Inexequível e Solicitação de Comprovação de Exequibilidade:

A Recorrente afirma também que a Recorrida apresentou proposta com preços inexequíveis e que não comprovou a exequibilidade de sua proposta.

A administração antes de tomar uma decisão no procedimento licitatório, não emprega apenas a interpretação literal da lei ou do edital. São levados em consideração todos os aspectos que norteiam uma proposta de preços, sobretudo, o aspecto da vantajosidade se impõe à análise de diversos fatores para declarar um preço inexequível, vedando-se uma aferição por meio de uma operação aritmética simples.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do **poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios**.

Assim, diante da persistência de dúvida, convém a realização de uma diligência mais aprofundada, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta.

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Cabe ressaltar que, a Recorrida foi diligenciada quanto a inexequibilidade da proposta, que em resposta, apresentou "Declaração de Exequibilidade", garantindo que conseguiria "executar os serviços nas condições exigidas no respectivo documento de referência, referente ao grupo 5(itens 27 e 28) armário de aço e gaveteiro do pregão eletrônico 900592024", levando a Pregoeira a aceitabilidade da proposta ofertada.

Contudo, diante das alegações da Recorrente, foi novamente diligenciada a Recorrida para manifestação, conforme abaixo relacionada:

² <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7478>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Comprovação de exequibilidade da Proposta - PE Nº 059/2024 - EQUIPE 03/SML

4 mensagens

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>
Para: vendas.casamarcelo@gmail.com

6 de novembro de 2024 às 14:29

PROCESSO Nº 00600-00004989/2023-57-e
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2024/SML/PVH
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP Nº 039/2024
OBJETO: Sistema de Registro de Preços – SRP, para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MESA, CADEIRA POLTRONA...), visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas nos Anexos I e II deste Edital.

Boa tarde, Sr(a) Representante da **EMPRESA MARCELO MOHALLEM**,

Tendo em vista que sua empresa é a vencedora do **GRUPO 05**, considerando que estamos em fase de recurso,

Trata-se de diligência em face das propostas apresentadas para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2024 SML/PVH, conforme disciplina o item 8.7.7, portanto vejamos: "8.7.7. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta".

No mesmo sentido, combinado com o item supra, temos o item "19.9. O Agente de Contratação/Pregoeiro (a), em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão."

Baseada no recurso interposto pela empresa **SERGIO DOMINGUES E CIA LTDA**, que alega ser inexequível a proposta apresentada e amparada pela Súmula 262/2010 do TCU, que diz "que o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta", solicito que seja enviado documentos que comprove a exequibilidade da sua proposta.

No que se refere aos documentos capazes de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, temos que, poderá ser através de planilha de custos elaborada pelo licitante e/ou documento que comprove contratação/fornecimento em andamento com preços semelhantes.

Peço, por gentileza, que o documento solicitado seja enviado, impreterivelmente, até às 15hs do dia 07/11/2024.

Solicito também a confirmação do recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Lidiane Sales Gama Morais

Pregoeira-SML

Nesse sentido, esclarecemos que é dever da Administração, pairando dúvida acerca do conteúdo do documento apresentado, realizar diligência a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas, conforme explica Marçal Justen Filho:

"(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. (...). Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes."

(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

Superintendência Municipal de Licitações – SML
Av. Carlos Gomes, 2776 – Bairro São Cristóvão
Porto Velho – RO/ CEP: 76.804.022
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



E em resposta a diligência, a empresa **MARCELO MOHALLEM**, apresentou documentos essenciais para a comprovação da exequibilidade de sua proposta, tais como: a Declaração do fabricante e a declaração de Exequibilidade da proposta:



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Comprovação de exequibilidade da Proposta - PE Nº 059/2024 - EQUIPE 03/SML

vendas.casamarcelo <vendas.casamarcelo@gmail.com>
Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

8 de novembro de 2024 às 13:58

bom dia

o valor e exequível pois a soma dos custos esta dentro do valor ofertado

atenciosamente marcelo 35997710403
[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

081120243.pdf
170K

marcelo mohallen cuiba.pdf
529K

Diante do exposto, a responsabilidade de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado são exclusivamente da empresa, não havendo cabimento factício em outra empresa alegar sobre inexecuibilidade de sua proposta.

Esse entendimento encontra consonância com posicionamento do TCU, visto que cabe a empresa entender os seus custos e tributação e deliberar qual o menor valor que poderá ofertar para atender ao contrato, in verbis:

"No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada (...) cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar." (Acórdão 141/2008 - Plenário)"

Há discricionariedade de cada licitante ofertar valores dentro de suas condições de prestação de serviços. As sanções cabíveis em caso de descumprimento das obrigações contratuais estão formalmente elencadas no instrumento convocatório e sua incidência é de conhecimento de todos, assim como a anuência e subordinação.

A boa condição econômica das empresas restou comprovada através da análise contábil, conforme parecer emitido pelo contador desta SML e anexo ao Portal de Compras desta Prefeitura³.

A inexecuibilidade de uma proposta depende de prova, a ser demonstrada por quem alega. E na hipótese deste certame, a empresa recorrente não baseou a alegação em qualquer prova idônea, de sorte a

³ https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7478/20872/PARECER-CONT%C3%81BIL_merged.pdf



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



convencer a Administração da inexecuibilidade.

Cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o tema, entendendo que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente público (Acórdão 0399-14/2003 TCU).

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"(...)A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada.(...)

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecuível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Considerando que a licitação tem como objetivo contratar a proposta mais vantajosa, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Sendo que a proposta mais vantajosa é aquela que, em comparação com outras, é considerada de maior interesse para a Administração Pública.

Atentando para isso, pode se verificar que a proposta da empresa **MARCELO MOHALLEM**, atendeu as especificações técnicas do instrumento convocatório conforme parecer técnico. Assim como, pode ser observado que a proposta da mesma foi a mais vantajosa para administração pública para o referido GRUPO 05.

É extremamente tortuosa a tarefa de identificar, com um mínimo de especificidade, o peso e a medida ponderados para a aplicação da decisão de inabilitação da Recorrida e afastar o princípio da economicidade, em tempos de escassez de recursos públicos, em tempos de retração da economia nacional, bem assim da possibilidade de reprogramação e utilização dessa diferença financeira em aquisição/execução de outros bens/serviços no próprio objeto licitado.

Entendemos que no caso em tela, os argumentos apontados no recurso foram plenamente sanados com a identificação por parte da Pregoeira durante a análise da proposta e documentação de habilitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



A desclassificação de uma empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Assim, não há de se falar em desclassificação da proposta da empresa **MARCELO MOHALLEM** fundada no preço inexequível, haja vista que a empresa apresentou a devida comprovação de que consegue realizar a prestação do serviço com responsabilidade e possui ciência de todos os custos envolvidos. Outrossim, conforme disciplina Marçal Justen Filho "a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Por fim, tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório. Continuamente, é preciso registrar que a Pregoeira cuidou de analisar idoneidade da recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

Desta forma, não devem prosperar as alegações da recorrente de que a empresa apresentou proposta inexequível.

Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas, os *mesmos foram preservados por esta Pregoeira, pois agiu com isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes. Tão pouco, não infligiu nenhuma obrigação ou dever que não estivesse previsto em edital e que não coadunasse com a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva e à razoabilidade.*

VI. DA DECISÃO

Face ao exposto, em observância aos princípios inerentes à licitação, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório, após análise das alegações da Recorrente, e da manifestação da área técnica da SEMUSA, e pelos motivos fundamentados nesta resposta, decido por **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SERGIO DOMINGUES E CIA LTDA.**

Assim, mantenho inalterada a decisão que declarou como vencedora **no GRUPO 05** a empresa **MARCELO MOHALLEM.**

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776 - Bairro São Cristóvão
Porto Velho - RO/ CEP: 76.804.022
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
LSGM



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Municipal de Licitações, em obediência ao Art. 168 da Lei 14.133/21, encaminho os autos à autoridade hierarquicamente superior para deliberação.

Porto Velho-RO, 13 de novembro de 2024

Lidiane Sales Gama Morais
Agente de Contratação/SML

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776 - Bairro São Cristóvão
Porto Velho - RO/ CEP: 76.804.022
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
LSGM